

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.211, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros a cada seis meses nas escolas públicas de ensino médio e fundamental em todo o território nacional.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em epígrafe da obrigatoriedade das escolas de ensino médio e fundamental de todo o país ministrarem aulas de primeiros socorros a cada seis meses, no mínimo. Prevê o projeto que essas aulas deverão ser realizadas por profissionais especializados e competentes para o ensino de primeiros socorros.

O autor da proposição justifica a iniciativa argumentando que essa medida levaria a todas as camadas da população o conhecimento de primeiros socorros e criaria um novo laço de comprometimento e cidadania entre o Estado e a população em geral. Alega que o ensino de primeiros socorros estaria, atualmente, restrito à determinadas profissões e atividades específicas e que conhecimentos gerais sobre atendimentos com queimaduras, fraturas, males súbitos e outros sinistros, seriam ignorados pela população.

O projeto será analisado, sob o rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A realização de procedimentos de primeiros socorros, como medidas de intervenção em urgências e emergências médicas, pode ser de extrema valia para a preservação da vida. Seria extremamente desejável que todas as pessoas fossem aptas a reconhecer situações de risco de vida e possuíssem destreza para realizar socorro adequado, aplicando os procedimentos requeridos por cada diferente situação concreta.

A iniciativa ora em análise é norteadada pelo desejo de melhorar a segurança individual, ao buscar tornar mais generalizado o conhecimento das técnicas de primeiros socorros e habilitar o cidadão comum para a realização dessas medidas preventivas. Todavia, ela esbarra nas limitações sofridas pelo sistema de ensino brasileiro, como a falta de recursos financeiros, a ausência de professores, a desmotivação dos profissionais do ensino com as precárias condições de trabalho e os baixos salários.

Nesse contexto, apesar de ser desejável o ensino de disciplina sobre primeiros socorros, a cada seis meses, nas escolas do país, deve-se questionar se o sistema brasileiro de ensino teria condições físicas, financeiras e recursos humanos para tal missão. Ao propormos a adoção de uma lei, devemos procurar vislumbrar o impacto dela no mundo real, a sua plausibilidade. Nesse sentido, deve-se questionar se a obrigatoriedade intentada pelo PL em comento poderia ser fielmente observada pelas escolas de todo o Brasil, ou se tal lei seria “letra morta”.

Em determinadas regiões brasileiras, além da carência profunda de recursos financeiros e da precariedade das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, não existem professores para ministrar nem as matérias do currículo básico, como português, matemática, física ou química. Tal constatação pode ser útil para nos levar a imaginar o que poderá acontecer

com a disciplina de primeiros socorros. Em outras palavras, as carências enfrentadas pelo sistema de ensino brasileiro são enormes, fato que compromete o ensino das disciplinas fundamentais para a formação elementar do indivíduo e impede, materialmente, a expansão de disciplinas e a inclusão de novos campos do conhecimento, ainda que úteis.

Como bem ressaltou o autor da proposição, o ensino dos procedimentos de primeiros socorros precisa ser feito por pessoal especializado. Em muitos casos, pode-se prever, tais especialistas não serão encontrados no vasto interior do país. Além disso, o ideal para o ensino especializado e de cunho eminentemente prático é que existam equipamentos e materiais úteis para demonstrações práticas ou simuladas de casos concretos. Muitos estabelecimentos escolares, principalmente nas regiões mais pobres do país, não terão condições mínimas para dar cumprimento à obrigação proposta no presente PL.

Assim, em que pese a boa intenção da iniciativa em tela, ela não se mostra condizente com a realidade brasileira. Existem prioridades mais urgentes e básicas a serem perseguidas, antes que seja adotada uma obrigatoriedade de tal envergadura. As leis precisam estar consentâneas com a realidade social para não serem apenas uma abstração, ou seja, para não serem constantemente desrespeitadas por simples impossibilidade material para o seu cumprimento.

Ante todo o exposto e considerando a ausência de conveniência e oportunidade da matéria em comento, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.211, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator